SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195643 - SE (2026/0069549-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	JOSE ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIAL ALVES COSTA - SE006927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. REVISÃO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há interesse recursal em pretensão de afastamento de inexistente condenação em danos morais.
2. Não se caracteriza nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e apresenta razões suficientes para a conclusão adotada.
3. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para aferir a existência de contratação de empréstimos consignados, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: faa3a7ff-a09b-42f7-9e31-5e98673e03bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195643 - SE (2026/0069549-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	:	JOSE ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCIAL ALVES COSTA - SE006927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. REVISÃO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há interesse recursal em pretensão de afastamento de inexistente condenação em danos morais.
2. Não se caracteriza nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e apresenta razões suficientes para a conclusão adotada.
3. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório para aferir a existência de contratação de empréstimos consignados, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 526-528), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na ausência de deficiência das razões recursais e na incidência da Súmula 7/STJ quanto às pretensões concernentes à revisão da prova da contratação.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque a reforma do acórdão recorrido exigiria apenas a correta subsunção jurídica aos fatos já comprovados nos autos.

Aduz que teria demonstrado a regularidade da contratação por meio de instrumento contratual assinado e documentos de titularidade do autor, de modo que não haveria descontos

Documento eletrônico VDA60163826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:52
Código de Controle do Documento: 3c6dcc03-a223-4a9c-a94c-920a462f3c5e

indevidos nem má-fé a justificar repetição em dobro e danos morais; além disso, o acórdão de origem teria desconsiderado tais documentos ao afirmar defesa genérica sem comprovação.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 542).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

A controvérsia gravita em torno da validade de empréstimos consignados alegadamente contratados pelo recorrido e dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com base no exame fático-probatório, concluiu pela inexistência de prova da contratação, confirmando a condenação à devolução dos valores indevidamente cobrados e a improcedência da pretensão de indenização por danos morais.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO A CONTAR DE 30/03/2021. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E SAQUE DO VALOR DEPOSITADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. À UNANIMIDADE."* (e-STJ, fl. 351)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Conforme apontado no acórdão recorrido, "*as supostas ligações telefônicas não atestam, de maneira inequívoca, que o autor é interlocutor das gravações apresentadas. Dessa forma, deve ser reconhecida a inexistência da contratação*" (e-STJ, fl. 353).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, pois teria havido ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido, que não teria enfrentado argumentos relevantes da recorrente, notadamente as ligações telefônicas comprobatórias da contratação;

(II) Art. 373, I, do Código de Processo Civil, porque a parte autora não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito, de modo que a condenação por repetição de indébito e danos morais teria sido proferida sem suporte probatório mínimo;

(III) Art. 421 do Código Civil e art. 927 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a contratação dos empréstimos teria sido válida e de que não haveria responsabilidade da instituição financeira pelos descontos efetuados, afastando, por consequência, a restituição de valores e qualquer condenação indenizatória.

Documento eletrônico VDA60163826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:52
Código de Controle do Documento: 3c6dcc03-a223-4a9c-a94c-920a462f3c5e

Entretanto, não há interesse recursal em relação à pretensão de afastamento da condenação em danos morais, porque inexistente.

Além disso, é inviável conhecer da tese de ausência de exame de documentos e provas da contratação, porque foi indevidamente deduzida em inovação recursal apenas em recurso especial, mas não em embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, os quais se limitaram a requerer o prequestionamento de um extenso rol de dispositivos legais.

Não obstante, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Por fim, as demais pretensões recursais, relativas à comprovação da contratação dos empréstimos, não podem ser conhecidas, porque a revisão do acórdão recorrido não prescindiria do reexame das provas analisadas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:52
Código de Controle do Documento: 3c6dcc03-a223-4a9c-a94c-920a462f3c5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.643 / SE

Número Registro: 2026/0069549-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024549420238250059 202386002442 202500157884 202500707978 24549420238250059

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: JOSE ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIAL ALVES COSTA - SE006927
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
AGRAVADO	: JOSE ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIAL ALVES COSTA - SE006927

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:34
Código de Controle do Documento: aa172253-7ebd-4fe8-91f5-6f0f400fec56

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:34
Código de Controle do Documento: aa172253-7ebd-4fe8-91f5-6f0f400fec56